



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37183.004089/2006-96  
**Recurso n°** 148.303 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-00.648 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2010  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.  
**Recorrente** VIAÇÃO HALLEY LTDA  
**Recorrida** – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP –

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/04/2006

PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DE BASE DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS.

O reconhecimento através de documentos da própria empresa da natureza salarial das parcelas integrantes das remunerações aos segurados elide a discussão sobre a incidência ou não da base de cálculo.

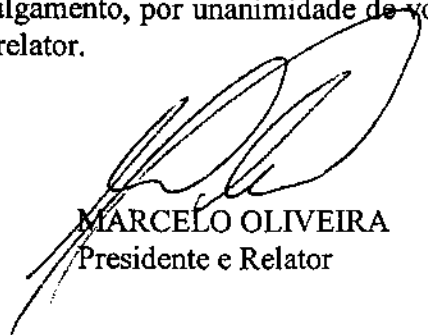
GFIP

Informações prestadas em GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA  
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

A handwritten signature in black ink, located in the lower right quadrant of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive or semi-cursive script.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Aracaju / SE, fls. 0241 a 0260, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 025 a 026, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos em Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e nas folhas de pagamentos de empregados, documentação elaborada e apresentada pela empresa à fiscalização.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos.

Em 30/05/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 027.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 032 a 057, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0267 a 0301, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Há pleitos de compensação protocolados e que ainda não foram respondidos;
2. A recorrente solicita que essas compensações sejam utilizadas para abatimento do valor lançado pelo Fisco no presente processo;
3. A compensação está fundamentada;
4. Há a necessidade de suspensão da exigibilidade dos débitos e expedição de CND positiva com efeito de negativa;
5. Diante do exposto, requer o recebimento do recurso, com efeito suspensivo, a decretação da improcedência do lançamento, a suspensão de qualquer procedimento para a inscrição do



lançamento em dívida ativa e a emissão de certidão positiva, com efeito de negativa.

fls. 0540.

Posteriormente, os autos forma enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, located in the lower right quadrant of the page.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

### DA PRELIMINAR

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o cerne da questão diz respeito a suposto direito de compensação que a recorrente teria, direito este que foi praticado pela recorrente, levando ao não pagamento das contribuições lançadas.

Esclarecemos à recorrente que o presente lançamento visa preservar o direito da Seguridade Social, pois o direito da recorrente ainda não transitou em julgado, podendo ser modificado. Com o passar do tempo, sem a ação do Fisco, o crédito poderia ser extinto, por exemplo, pela decadência.

Essa é a inteligência da legislação.

### CTN

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

...

*II. a compensação;*

...

*X. a decisão judicial passada em julgado;*

Destarte, a compensação realizada pela recorrente - sem que a ação judicial que a autorizou tenha transitada em julgado - não extingue o crédito tributário, pois somente ações transitadas em julgado extinguem o crédito.

*"Ementa: .... III. A decisão liminar que autoriza a compensação de tributo, na verdade, não extingue o crédito tributário porque, pelo CTN (art. 156, II e X), apenas a decisão transitada em*

*Julgado tem esse condão. O que esta decisão liminar produz é a suspensão da exigibilidade do tributo, que será quitado, por compensação, quando transitar em julgado a decisão final. Logo, a decisão liminar que autoriza a compensação tem o mesmo efeito da decisão liminar que suspende a exigibilidade de tributo ...." (TRF-2ª Região. AGA 99.02.03718-6/RJ. Rel.: Des. Federal Tanyra Vargas. 5ª Turma. Decisão: 06/04/99. DJ de 1º/08/00.)*

No presente momento estamos analisando somente o lançamento, que está embasado com dados prestados pela recorrente em GFIP e folhas de pagamento.

Não há como avaliarmos se a compensação é devida ou não, pois essa matéria está sendo discutida no Poder Judiciário, que decidirá sobre o assunto.

Há Súmula nesse sentido, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

**SÚMULA Nº 1**

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Há pleitos de compensação protocolados e que ainda não foram respondidos;*

Portanto, não cabe a esfera administrativa analisar questões que estão no âmbito do Poder Judiciário.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

**CONCLUSÃO**

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010

  
MARCELO OLIVEIRA - Relator